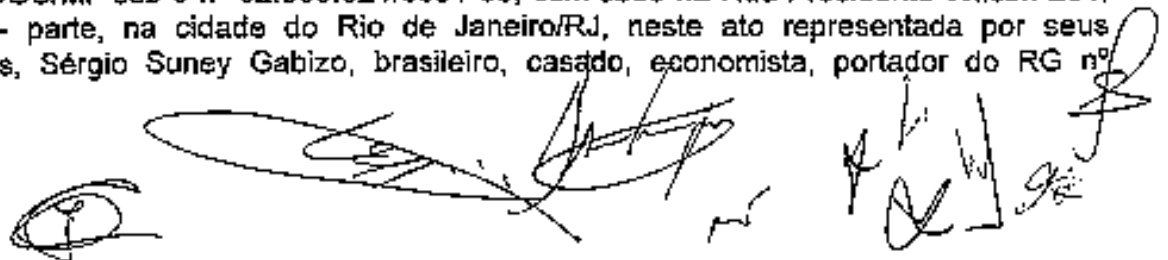


**CONTRATO DE CONCESSÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, E A EMPRESA
FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., PARA
A EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO
PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA
NA MALHA PAULISTA.**

A **UNIÃO**, doravante denominada simplesmente **CONCEDENTE**, por intermédio do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, sito na Esplanada dos Ministérios, bloco "R", neste ato representado por seu Ministro de Estado, Eliseu Lemos Padilha, e, do outro lado a empresa **FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.**, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.502.844/0001-66, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Paulista, nº 1.499, 17º andar, sala 5, no Estado de São Paulo, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por seus diretores, Srs. Antônio dos Santos Maciel Neto, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG nº 1.004.997 SSP/PR e do CPF nº 532.774.067-68, residente e domiciliado em São Paulo/SP, e Sérgio Ricardo Freitas de Souza, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG 583.909 SSP/DF e do CPF nº 516.767.617-72, residente e domiciliado em São Paulo/SP; cujos poderes decorrem do artigo 17 do seu Estatuto Social, e, na qualidade de titulares das ações representativas do controle acionário da **CONCESSIONÁRIA**, a **FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais**, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.436.923/0001-90, com sede na SCN, Quadra 2, Bloco A - 13º andar, na cidade de Brasília/DF, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, José Fernando de Almeida, brasileiro, casado, matemático, portador do RG. M-267.129 e do CPF nº 140.481.596-15, residente e domiciliado em Brasília/DF; a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - **PREVI**; inscrita no CGC/MF sob o nº 33.754.482/0001-24, com sede na Praia do Flamengo nº 78, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu Presidente, Luiz Tarquínio Sardinha Ferro, brasileiro, solteiro, bancário, portador do RG nº 583.123 SSP/DF e do CPF nº 238.804.571-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ; a União de Comércio e Participações Ltda., inscrita no CGC/MF sob o nº 33.344.557/0001-07, com sede na cidade de Osasco/SP, neste ato representada por seus procuradores, Srs. Antônio dos Santos Maciel Neto e Sérgio Ricardo Freitas de Souza, já mencionados; Chase Latin American Equity Associates L.P, com sede na 380 Madison Avenue, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, neste ato representada por sua procuradora Maria Tereza Gonçalves Lysandro de Albernaz, brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 26.563, e do CPF nº 550.882.287-91, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro/RJ; a Shearer Empreendimentos e Participações S.A., inscrita no CGC/MF sob o nº 02.513.337/0001-28, com sede na cidade na Avenida Paulista nº 1.499 - 17º andar - Sala 2 na cidade de São Paulo /SP, neste ato representada por seu diretor, Sr. Antônio dos Santos Maciel Neto, já mencionado; a Capmelissa Administração Financeira e Consultoria Ltda, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.495.029/0001-54, com sede na Rua do Carmo nº 7 - 8º andar parte, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e a Logística Bandeirantes Participações Ltda, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.806.521/0001-66, com sede na Rua Presidente Wilson 231, 17º andar - parte, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seus procuradores, Sérgio Suney Gabizo, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº

The bottom of the document features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a circular stamp or mark. To its right, there are several overlapping signatures, including a large, stylized one that appears to be 'S.M.N.' and another that looks like 'S.R.F.S.'. On the far right, there are more initials, possibly 'M.T.G.' and 'S.G.', with a vertical line drawn through them.

1.688.878 IFP/RJ e do CPF nº 029.717.397-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ e Pedro Antonio Cutini, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG. 155.760 SSP/ES e do CPF nº 283.096.777-15, residente e domiciliado em Vila Velha/ES; doravante denominados simplesmente **INTERVENIENTES**, celebram o presente contrato, em decorrência do resultado da licitação pública, sob a modalidade de Leilão, realizada através do Edital nº PND/02/98/RFFSA, em 10 de novembro de 1998, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, regido pela Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1998, e suas alterações, dentro do processo de desestatização do referido serviço público prestado, até a presente data, pela Rede Ferroviária Federal S.A. (R.F.F.S.A.).

DO FUNDAMENTO JURÍDICO - O presente contrato decorre de licitação sob a modalidade de leilão, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e reger-se-á pelas Leis nºs. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 07 de julho de 1995, pelo Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, pelas normas regulamentares pertinentes e pelo edital de licitação e seus anexos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

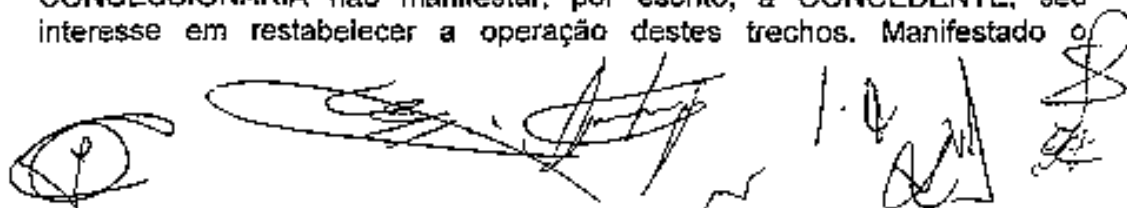
O presente contrato tem por objeto a **CONCESSÃO** da exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na **MALHA PAULISTA**, de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, descrita no Anexo I deste contrato, à **CONCESSIONÁRIA**, outorgada pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1998.

Parágrafo 1º - Para esse fim, serão transferidos à **CONCESSIONÁRIA**, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a **CONCESSÃO** vier a sofrer.

Parágrafo 2º - Desde logo, a **CONCESSIONÁRIA** fica com o direito de concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para, a seu critério, construir e explorar, por sua conta e risco, o prolongamento da via permanente da **MALHA PAULISTA** até o Porto de Santos.

Parágrafo 3º - Para o exercício do direito de que trata o parágrafo anterior, a **CONCESSIONÁRIA** terá de, previamente, submeter projeto específico à aprovação da **CONCEDENTE** e executá-lo por sua conta e risco, sujeita à fiscalização da **CONCEDENTE**.

Parágrafo 4º - Os trechos Cordeirópolis-Araras e Nova Itapeva-Itararé, atualmente inoperantes, serão automaticamente excluídos da **CONCESSÃO** se, no prazo de 8 (oito) meses, contados da data de assinatura deste contrato, a **CONCESSIONÁRIA** não manifestar, por escrito, à **CONCEDENTE**, seu interesse em restabelecer a operação destes trechos. Manifestado o



interesse da CONCESSIONÁRIA, a CONCEDENTE autorizará a RFFSA a entregar-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, os bens afetos à operação dos trechos acima referidos, sem acréscimo no valor do arrendamento, mediante aditivo ao Contrato de Arrendamento.

Parágrafo 5º - A CONCESSIONÁRIA terá como objeto social a exploração do transporte ferroviário de carga, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, inclusive operações financeiras com seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou com empresas em que os mesmos tenham participação direta ou indireta, salvo aquelas atividades que estiverem associadas à prestação do serviço público, seu objeto social, ou projetos associados, desde que sejam contabilizadas em separado em contas específicas, sempre com prévia autorização da CONCEDENTE, tais como:

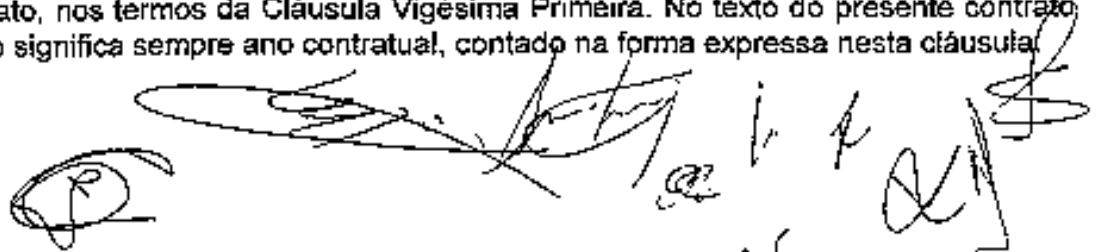
- a) utilização da faixa de domínio para instalação de linhas afetas a sistemas de transmissão de dados, voz, texto, imagem e similares;
- b) exploração comercial, inclusive para propaganda, de espaços disponíveis nos imóveis operacionais;
- c) prestação de serviços de consultoria técnica;
- d) instalação e exploração de terminais intermodais; e
- e) exploração de projetos imobiliários com aproveitamento de imóveis operacionais.

Parágrafo 6º - A CONCEDENTE poderá, em cada caso, fixar um valor a ser pago pela CONCESSIONÁRIA, entre 3% (três por cento) e 10 % (dez por cento) da receita líquida de atividade autorizada, nos termos do Parágrafo Quinto desta Cláusula, distribuído da seguinte forma: 5% (cinco por cento) para a UNIÃO e 95% (noventa e cinco por cento) para a RFFSA. O valor a ser pago será fixado pela CONCEDENTE, em cada caso, em função da natureza e da rentabilidade da atividade.

Parágrafo 7º - Quando a solicitação para exploração das atividades ressalvadas no Parágrafo 5º desta cláusula envolver o uso de bem arrendado da RFFSA, esta participará das negociações entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DURAÇÃO DA CONCESSÃO

A presente CONCESSÃO terá duração de 30 anos, contados a partir da publicação do presente contrato, nos termos da Cláusula Vigésima Primeira. No texto do presente contrato o vocábulo ano significa sempre ano contratual, contado na forma expressa nesta cláusula.

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink at the bottom of the page. There are approximately six distinct marks, including a large signature on the left, a series of initials in the center, and another signature on the right. The ink is dark and the handwriting is somewhat cursive and stylized.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Em havendo interesse manifesto de ambas as partes, o presente contrato poderá ser prorrogado até o limite máximo total de 30 anos, a exclusivo critério da CONCEDENTE.

Parágrafo 1º - Até 60 meses antes do termo final do prazo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá manifestar seu interesse na prorrogação contratual, encaminhando pedido à CONCEDENTE que decidirá, impreterivelmente, sobre o mesmo até 36 meses antes do término deste contrato.

Parágrafo 2º - A CONCESSIONÁRIA poderá pleitear a prorrogação da CONCESSÃO desde que não tenha sido reincidente em condenação administrativa ou judicial por abuso de poder econômico e tenha atingido e mantido a prestação de serviço adequado.

Parágrafo 3º - A partir da manifestação de interesse da CONCESSIONÁRIA, verificada sua conveniência e oportunidade pela CONCEDENTE, esta definirá as condições técnico-administrativas e econômico-financeiras necessárias à prorrogação do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

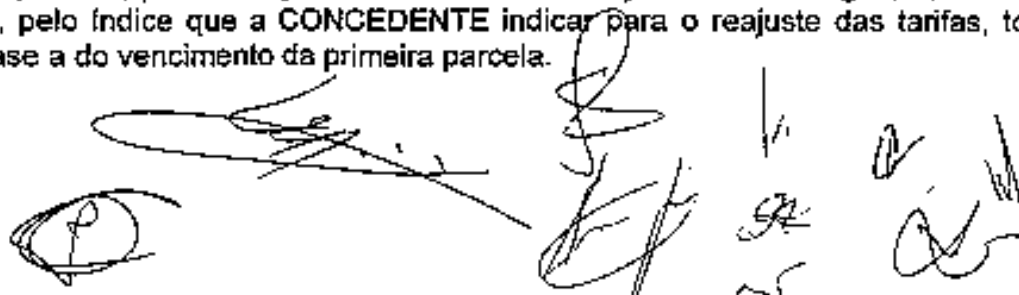
A CONCESSIONÁRIA pagará pela CONCESSÃO a importância de R\$ 12.252.345,00 (doze milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do lance vencedor do leilão, conforme estabelecido no Edital nº PND-02/98/RFFSA, efetivando os respectivos pagamentos de acordo com as instruções recebidas da CONCEDENTE.

4.1 - DA PRIMEIRA PARCELA

A CONCEDENTE declara já ter recebido o valor de R\$ 2.917.225,00 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e vinte cinco reais), equivalente a 5% (cinco por cento) da primeira e da segunda parcelas do lance vencedor do leilão, pago quando dos vencimentos das referidas parcelas, que conferiu e achou certo, do qual dá à CONCESSIONÁRIA plena e irrevogável quitação.

4.2 - DAS PARCELAS TRIMESTRAIS

O saldo não liquidado do lance vencedor do leilão será pago em 112 (cento e doze) parcelas trimestrais no valor de R\$ 346.888,82 (trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) cada uma. As parcelas sofrerão reajuste, de acordo com a legislação aplicável, pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, e, no caso de sua extinção, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, tomada com data base a do vencimento da primeira parcela.

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a circular stamp containing the letter 'P'. To its right, there are several long, sweeping signatures. Further right, there are smaller initials, including 'LH', 'SA', and 'AS'. On the far right, there is another signature that appears to be 'A' followed by some illegible characters.

O vencimento da terceira parcela será no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao encerramento do período de carência de 2 (dois) anos, contados da data do vencimento da primeira parcela, e o de cada uma das 111 (cento e onze) parcelas restantes, sucessivamente, no dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre contado da data do vencimento da terceira parcela.

CLÁUSULA QUINTA - DA QUALIDADE DO SERVIÇO

5.1. DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A CONCESSIONÁRIA deverá atingir, nos três primeiros anos, os níveis mínimos de produção anual abaixo discriminados, medidas em toneladas.kilômetro-úteis, devendo prover os investimentos necessários ao atingimento de tais metas:

- no primeiro ano: -carência, não há meta determinada;
- no segundo ano: -produção maior ou igual à dos doze meses-calendário imediatamente anteriores à data deste Contrato de Concessão;
- no terceiro ano: -10% acima da meta do segundo ano;

Parágrafo 1º- A CONCEDENTE estabelecerá novas metas anuais de produção de transporte que deverão ser pactuadas com a CONCESSIONÁRIA para cada quinquênio subsequente. Para servir de subsídio ao estabelecimento de tais metas, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CONCEDENTE as projeções de demanda de transporte ferroviário, devidamente consubstanciadas por estudos específicos de mercado.

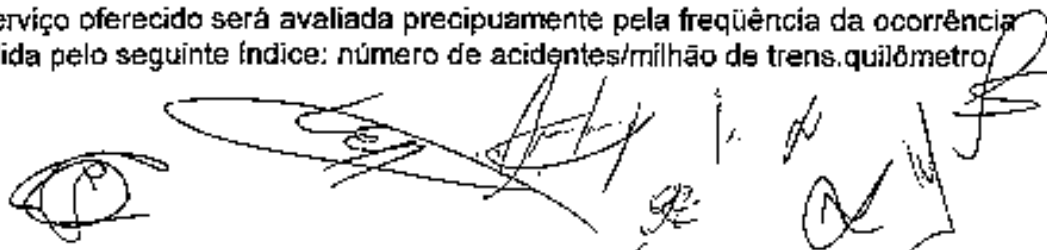
Parágrafo 2º- Na ocorrência de quebra de produção, diretamente decorrente de fator(es) conjuntural(ais) fora do controle da CONCESSIONÁRIA, de que resulte o não cumprimento da meta de produção estabelecida nos termos desta cláusula, será adicionado à produção realizada o quantitativo correspondente à quebra de produção acima referida, mediante demonstrativo tecnicamente fundamentado submetido pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE.

Parágrafo 3º- Na ocorrência de modificação estrutural da demanda, as metas de produção estabelecidas nos termos desta cláusula serão ajustadas à nova realidade de mercado, mediante demonstrativo tecnicamente fundamentado, submetido pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE.

5.2 - DA SEGURANÇA DO SERVIÇO

A CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas de segurança vigentes para a prestação do serviço objeto da CONCESSÃO e para a operação e a manutenção dos ativos a ela vinculados.

A segurança do serviço oferecido será avaliada precipuamente pela frequência da ocorrência de acidentes, medida pelo seguinte índice: número de acidentes/milhão de trens.kilômetro



Parágrafo 1º - Para apuração do índice de segurança, serão considerados:

- o número total anual de acidentes apurado de acordo com as normas NDSE 004 e NDSE 005, da RFFSA, conceituados e classificados de acordo com a norma NDSE 001, também da RFFSA; e
- o total de trens.kilômetro, por ano.

Parágrafo 2º - A CONCESSIONÁRIA deverá atingir as seguintes metas mínimas de redução do número de acidentes, tendo como referência o índice de 147 acidentes por milhão de trens.kilômetro registrado na MALHA PAULISTA entre junho/97 e maio/98, de acordo com o critério estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, devendo prover os investimentos necessários ao atingimento de tais metas:

No Primeiro Ano: Carência - não há meta determinada;

No Segundo Ano: Redução de 5% (cinco por cento) em relação ao índice de referência;

No Terceiro Ano: Redução de 15% (quinze por cento) em relação ao índice de referência;

No Quarto Ano: Redução de 30% (trinta por cento) em relação ao índice de referência;

No Quinto Ano: Redução de 40% (quarenta por cento) em relação ao índice de referência.

Parágrafo 3º- A CONCEDENTE estabelecerá novas metas anuais, pactuadas com a CONCESSIONÁRIA, relativas à segurança do serviço por ela oferecido, para cada quinquênio subsequente.

Parágrafo 4º- Ocorrendo mudança operacional, de caráter permanente, que altere o quadro básico de fatores considerado no estabelecimento do índice expresso no parágrafo 2º como referência para fixação das metas nos termos desta cláusula, aquele índice será ajustado pelo novo quadro básico de fatores e com ele serão estabelecidas novas metas, mediante demonstrativo tecnicamente fundamentado submetido pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO CONCEDIDO

A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer regularmente à CONCEDENTE as informações de caráter estatístico relativas ao seu desempenho. As informações e as respectivas periodicidades estão definidas no Anexo II deste contrato.

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. There are four distinct signatures, some appearing to be initials or short names, and others being more elaborate cursive signatures. They are located at the bottom of the page, below the text of the sixth clause.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS TARIFAS

A tarifa é o valor cobrado pelo transporte ferroviário de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino.

- Parágrafo 1º- A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, pela prestação do serviço, as tarifas de seu interesse comercial, respeitados os limites máximos das tarifas de referência homologadas pela CONCEDENTE, conforme tabela constante do Anexo III deste contrato. O limite mínimo das tarifas não poderá ser inferior aos custos variáveis de longo prazo.
- Parágrafo 2º- As operações acessórias necessárias à prestação do serviço, tais como carga, descarga, transbordo, guarda de produto, serão remuneradas pela cobrança ao usuário de taxas adicionais, estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, que não constituirão fonte de receita alternativa.
- Parágrafo 3º- Os valores das tarifas de referência constantes do anexo citado são reconhecidos pela CONCESSIONÁRIA como suficientes para a adequada prestação do serviço concedido e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste contrato.
- Parágrafo 4º- A tarifa para o usuário com elevado grau de dependência do transporte ferroviário será estabelecida através de contrato voluntário; caso não haja acordo, o usuário poderá solicitar à CONCEDENTE a fixação de tarifa específica, que leve em consideração os custos operacionais envolvidos.

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

8.1 - DO REAJUSTE

A CONCEDENTE reajustará o valor das tarifas de referência, considerada a data base de 30 de junho de 1998, na forma da lei, pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas e, no caso de sua extinção, pelo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, sempre que o mesmo venha a ser quebrado em razão da alteração do poder aquisitivo da moeda.

8.2 - DA REVISÃO

Sem prejuízo do reajuste referido em 8.1, as tarifas de referência poderão ser revistas, para mais ou para menos, caso ocorra alteração de custos/despesas, decorrente de fator(es) fora do controle da CONCESSIONÁRIA, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, mediante proposta fundamentada da CONCESSIONÁRIA ou determinação, igualmente justificada, da CONCEDENTE, a qualquer tempo.

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. There are four distinct signatures: one on the left, a larger one in the center, and two on the right. The signatures are somewhat stylized and difficult to read.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

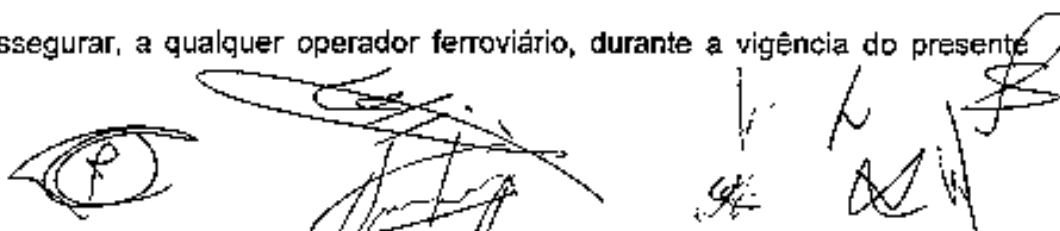
São obrigações das partes:

9.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

- I) Manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à CONCESSÃO;
- II) Prestar contas da gestão do serviço à CONCEDENTE e aos usuários, nos termos do item XV desta Cláusula e da Cláusula Décima Segunda;
- III) Manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente de qualidade na prestação do serviço adequado;
- IV) Manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação do serviço adequado;
- V) Adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente causados por situações já existentes ou que venha a ocorrer no empreendimento, observada a legislação aplicável e as recomendações da CONCEDENTE específicas para o setor de transporte ferroviário;
- VI) Recolher aos cofres públicos todos os tributos e contribuições incidentes sobre suas atividades e sobre os bens a elas vinculados;
- VII) Disponibilizar informações do desempenho operacional, dentro do padrão imposto pela CONCEDENTE a todas as concessionárias do Sistema Ferroviário Nacional, visando a integração do Sistema e a avaliação permanente da prestação do serviço adequado;
- VIII) Prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- IX) Cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia;
- X) Promover a reposição de equipamentos e outros bens vinculados à CONCESSÃO, mediante aquisição, recuperação ou substituição por outro equivalente, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado. A utilização de bens sob a forma de "leasing", locação, arrendamento, permissão de uso e similares, dependerá sempre de prévia concordância da CONCEDENTE, que poderá impor condições com vista à reversão de tais bens em qualquer hipótese de extinção da CONCESSÃO.

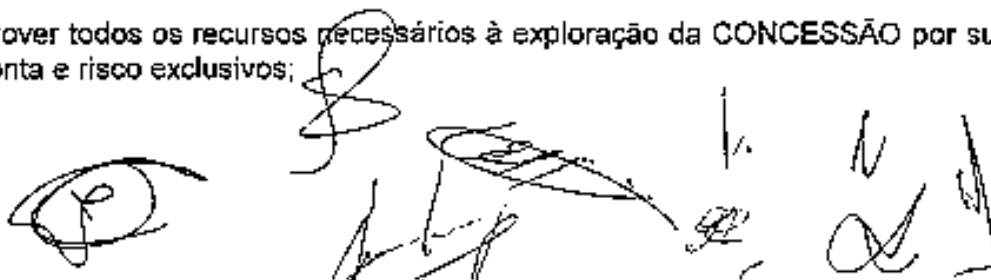
The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a circular stamp with a signature inside. In the center, there is a large, stylized signature. On the right, there are several smaller signatures and initials, some appearing to be in a box or next to a name.

- XI) Pagar as indenizações decorrentes da execução de obras, serviços e atividades necessárias à exploração da CONCESSÃO;
- XII) Participar, quando solicitada, do planejamento setorial visando à elaboração dos planos de expansão do Sistema Nacional de Viação;
- XIII) Manter os seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, compatíveis com suas responsabilidades para com a CONCEDENTE, os usuários e para com terceiros;
- XIV) Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCEDENTE ou a nova CONCESSIONÁRIA;
- XV) Apresentar relatório anual, com as demonstrações financeiras, prestando contas dos serviços concedidos, bem como fornecer informações aos órgãos governamentais competentes nos prazos estabelecidos;
- XVI) Dar, anualmente, conhecimento prévio à CONCEDENTE de plano trienal de investimentos para atingimento dos parâmetros de segurança da operação da ferrovia e das demais metas de desempenho estabelecidas na Cláusula Quinta, a contar da data de assinatura deste contrato. Esses planos deverão indicar os projetos, seus custos e o cronograma de implantação, demonstrando os investimentos realizados no ano anterior. O primeiro plano trienal deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e os demais no dia 30 de abril dos anos subsequentes;
- XVII) Averbar no Livro de Registro de Ações Nominativas, à margem dos registros das ações vinculadas à composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA de propriedade dos INTERVENIENTES e dos seus sucessores, o seguinte termo: "Estas ações não podem ser oneradas, cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem a prévia concordância por escrito da CONCEDENTE";
- XVIII) Promover as desapropriações necessárias e constituir servidões autorizadas pela CONCEDENTE;
- XIX) Prestar todo o apoio necessário aos encarregados da fiscalização da CONCEDENTE, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO, bem assim o exame de todos os assentamentos gráficos, registros e documentos contábeis, demais documentos e sistemas de informações, concernentes à prestação dos serviços concedidos;
- XX) Assegurar, a qualquer operador ferroviário, durante a vigência do presente

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a circular stamp with a stylized 'P' inside. To its right are several overlapping signatures, including one that appears to be 'Antonio' and another that is more complex and illegible. Further right, there are several sets of initials, including 'V. K.', 'G.', and 'A. W.', some of which are written in a cursive or shorthand style.

contrato, a passagem de até 2 (dois) pares de trens de passageiros, por dia, em trechos com densidade anual de tráfego mínima de 1.500.000 TKU/km;

- XXI) Cumprir e fazer cumprir os tratados, acordos e demais atos internacionais vigentes, no tocante ao transporte ferroviário;
- XXII) Garantir tráfego mútuo ou, no caso de sua impossibilidade, permitir o direito de passagem a outros operadores de transporte ferroviário, mediante a celebração de contrato, dando conhecimento de tais acordos à CONCEDENTE no prazo de 30 (trinta) dias. Serão definitivas as exigências que a CONCEDENTE venha a fazer com relação às cláusulas de tais contratos referentes ao controle do abuso de poder econômico e à segurança do tráfego ferroviário;
- XXIII) Manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor;
- XXIV) Manter a continuidade do serviço concedido, salvo interrupção emergencial causada por caso fortuito ou força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à CONCEDENTE;
- XXV) Submeter previamente à CONCEDENTE as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários, bem como os contratos concernentes à aquisição e incorporação de empresas, que possam influir na composição do controle acionário;
- XXVI) Sub-rogar-se nos direitos e obrigações, aí incluídos os certificados de crédito de fretes futuros, decorrentes dos contratos relacionados no Anexo IV deste contrato e dos contratos referidos no parágrafo quarto da Cláusula Primeira do Contrato Regulador da Transição;
- XXVII) Submeter à aprovação prévia da CONCEDENTE qualquer acordo de acionistas e suas alterações, bem como a efetivação de qualquer modificação na composição de seu controle acionário;
- XXVIII) Abster-se de efetuar em seus livros sociais quaisquer registros que importem na oneração, na cessão ou transferência, a qualquer título, das ações vinculadas à composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, de propriedade dos INTERVENIENTES e seus sucessores, sem a prévia concordância por escrito da CONCEDENTE, enquanto não for extinta a CONCESSÃO;
- XXIX) Cumprir todas as obrigações estabelecidas no contrato de Arrendamento;
- XXX) Prover todos os recursos necessários à exploração da CONCESSÃO por sua conta e risco exclusivos;

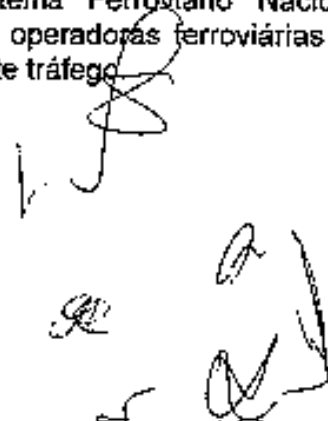
The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there are several smaller signatures and initials, some appearing to be initials like 'HP' and 'L'. On the right, there are more signatures, including one that looks like 'N' and another that is more complex and illegible.

XXXI) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996; e

XXXII) Manter em caráter excepcional o funcionamento dos trens de passageiros que estiverem em operação na data da transferência da MALHA PAULISTA para a CONCESSIONÁRIA, pelo prazo de 12 (doze) meses ou até que o Poder Público decida sua desestatização, o que ocorrer primeiro.

9.2 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

- I) Regular os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III) Intervir para garantir a prestação do serviço adequado;
- IV) Extinguir a CONCESSÃO nos casos previstos neste contrato;
- V) Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;
- VI) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do presente contrato;
- VII) Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários;
- VIII) Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens que venham a ser necessários à CONCESSÃO;
- IX) Estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos aos serviços;
- X) Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação; e
- XI) Estimular o tráfego mútuo entre as CONCESSIONÁRIAS ou, na sua impossibilidade, o direito de passagem, incentivando a eficiência do serviço a modicidade tarifária e a integração do Sistema Ferroviário Nacional, garantido o equilíbrio econômico-financeiro das operadoras ferroviárias e a reciprocidade dos direitos e deveres afetos a este tráfego.

Handwritten signature and a circular stamp containing the letter 'P'.Handwritten signature and initials.

9.3 - DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES

- I) Os INTERVENIENTES declaram que estão de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, que se obrigam a cumprir e fazer cumprir, bem como as normas legais e regulamentares pertinentes à prestação do serviço público de transporte ferroviário concedido, obrigando-se também a prover todos os recursos financeiros indispensáveis para que a empresa realize os investimentos necessários à manutenção e ao aperfeiçoamento deste serviço, sempre visando o atendimento adequado aos usuários.
- II) Os INTERVENIENTES se obrigam a celebrar acordo de acionistas, nos termos da lei, vedando a transferência, a cessão ou a alienação por qualquer forma ou título, direta ou indireta, gratuita ou onerosa, total ou parcial, das suas ações vinculadas à composição do controle acionário da CONCESSIONÁRIA e/ou direitos de subscrição e/ou bonificação distribuída a qualquer título, sem a prévia e expressa concordância da CONCEDENTE.
- III) Na hipótese de transferência de ação integrante do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, o novo titular da ação firmará, no ato de assinatura do Termo de Transferência, declaração, em duas vias, de que conhece e se obriga a cumprir e fazer cumprir todas as cláusulas e condições deste contrato, ficando uma via com a CONCEDENTE e a outra com a CONCESSIONÁRIA, que a averbará no Livro de Registro de Ações Nominativas, à margem do respectivo registro.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

São direitos da CONCESSIONÁRIA:

- I) Construir ramais, variantes, pátios, estações, oficinas e demais instalações, bem como proceder a retificações de traçados para a melhoria e/ou expansão dos serviços da malha objeto deste contrato, sempre com prévia autorização da CONCEDENTE, que se manifestará a respeito no prazo de 90 (noventa) dias;
- II) Ampliar a prestação do serviço concedido mediante a participação em projetos públicos ou privados que visem promover o desenvolvimento sócio-econômico da área onde se situa a malha objeto desta CONCESSÃO;
- III) Dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, os direitos emergentes da CONCESSÃO até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, com autorização prévia da CONCEDENTE;

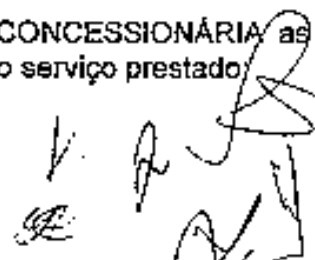
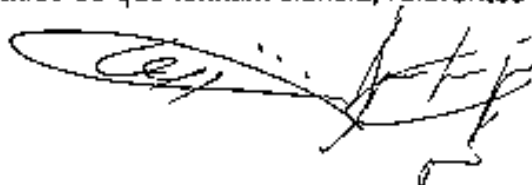


- IV) Receber dos usuários, inclusive das administrações públicas federal, estadual ou municipal, direta e indireta, o pagamento de todos os serviços que lhe forem requisitados, obedecidas as tarifas de referência homologadas, com exceção, tão somente, do transporte gratuito dos prepostos da CONCEDENTE, quando em fiscalização do serviço concedido ou na realização de pericia em qualquer item do conjunto ferroviário e demais casos previstos em lei;
- V) Ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato de CONCESSÃO;
- VI) Sem prejuízo de sua responsabilidade, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido;
- VII) Desenvolver sistema próprio de gerenciamento operacional que permita a integração do Sistema Ferroviário Nacional, a ser aprovado pela CONCEDENTE, ou a seu critério, usar o Sistema de Informações de Gerenciamento Operacional (SIGO) da RFFSA, implantando-o por sua conta, cujo direito de uso lhe será cedido gratuitamente pela RFFSA. Os softwares implantados durante o período de CONCESSÃO serão de propriedade intelectual da CONCEDENTE;
- VIII) Ser indenizada pela CONCEDENTE, quando da extinção da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Décima Sexta deste contrato; e
- IX) Estudar a(s) subconcessão(ões) parcial(is) da MALHA PAULISTA, objetivando a melhoria do serviço nas interfaces com as malhas suas tributárias diretas e submeter projeto tecnicamente fundamentado para aprovação da CONCEDENTE, obedecendo, em tudo, as disposições da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA -DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

São direitos e obrigações dos usuários:

- I) Receber serviço adequado;
- II) Receber da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III) Obter e utilizar o serviço, observadas as normas da CONCEDENTE;
- IV) Levar ao conhecimento da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham ciência, referentes ao serviço prestado.



V) Comunicar à CONCEDENTE os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços; e

VI) Zelar pelo serviço público que lhe é prestado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgãos técnicos da CONCEDENTE ou por entidades com ela conveniadas. Periodicamente, de acordo com norma regulamentar a ser estabelecida, será efetuada fiscalização por comissão composta de representantes da CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários.

Parágrafo 1º - A ação de fiscalização da CONCEDENTE abrangerá também os contratos e acordos firmados pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

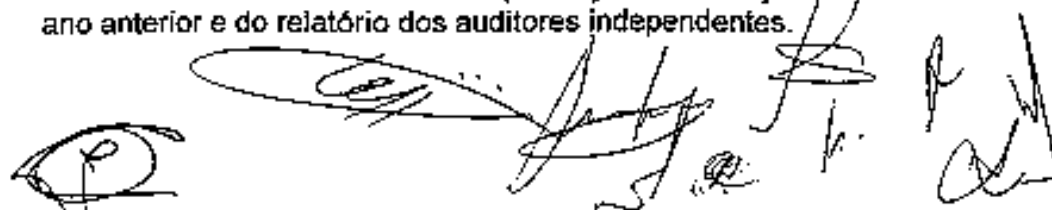
- I) Remeter, até 28 de fevereiro de cada ano, os dados estatísticos correspondentes ao ano anterior relativos à exploração do transporte ferroviário;
- II) Fornecer dentro dos prazos que lhe forem assinados, quaisquer informações requisitadas; e
- III) Atender aos regulamentos e instruções relacionados à fiscalização técnica, comercial, contábil e econômico-financeiro.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo das sanções previstas, a CONCEDENTE poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço, estabelecendo prazos para sua realização.

Parágrafo 4º - A CONCESSIONÁRIA adotará o Plano de Contas em vigor na MALHA PAULISTA até a aprovação, pela CONCEDENTE, do Plano Uniforme de Contas para todas as concessionárias do serviço público de transporte ferroviário, nos termos do Regulamento de Transportes Ferroviários.

Parágrafo 5º - A CONCESSIONÁRIA deverá manter regularmente escriturados, em moeda nacional, os seus registros e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da CONCEDENTE.

Parágrafo 6º - A CONCESSIONÁRIA encaminhará à CONCEDENTE, até 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras publicadas, acompanhadas de relatório circunstanciado sobre a prestação do serviço concedido durante o ano anterior e do relatório dos auditores independentes.

The bottom of the document features several handwritten signatures and stamps. On the left, there is a circular stamp with a signature inside. To its right, there are several overlapping signatures in black ink, some of which are quite stylized and difficult to decipher. The signatures appear to be from different parties involved in the document's execution.

Parágrafo 7º- Anualmente, até 30 de junho, a **CONCEDENTE** comunicará a **CONCESSIONÁRIA** o resultado de sua análise da prestação do serviço no ano anterior, com base nos dados colhidos pela fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

A **CONCESSIONÁRIA** se obriga a atender às determinações da **CONCEDENTE** ou dos prepostos conveniados quanto ao fornecimento de meios para que os usuários efetuem suas reclamações. Esses meios, representados por documentos e procedimentos, serão aprovados pela **CONCEDENTE**.

Parágrafo 1º- Quando verificada pela fiscalização qualquer infração cometida pela **CONCESSIONÁRIA** às cláusulas deste contrato, será lavrado auto de infração em duas vias, conforme modelo a ser estipulado pela **CONCEDENTE**, no qual será tipificada a falta cometida. A primeira via será retida pela **CONCEDENTE** e a segunda via entregue à **CONCESSIONÁRIA** ou remetida por via postal, na modalidade de aviso de recebimento, endereçando-a ao seu representante legalmente constituído.

Parágrafo 2º- A **CONCEDENTE**, com base no auto de infração, advertirá ou multará a **CONCESSIONÁRIA**, de acordo com a natureza da infração, fazendo-o diretamente ou remetendo o documento por via postal na modalidade de aviso de recebimento.

Parágrafo 3º- A **CONCESSIONÁRIA** terá 15 (quinze) dias úteis para pagar as multas, excluído o dia do recebimento da autuação e incluído o último dia.

Parágrafo 4º- O não pagamento de multas no prazo implicará o adicional de 10% (dez por cento) do seu valor acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo 5º- A reiteração da infração dentro de um período de 120 dias implicará a duplicação do valor da multa.

Parágrafo 6º- O pagamento de multa não desobriga a **CONCESSIONÁRIA** de corrigir as faltas que lhes deram origem.

Parágrafo 7º- A aplicação das penalidades previstas neste contrato dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

Parágrafo 8º- A inadimplência reiterada das obrigações contratuais por parte da **CONCESSIONÁRIA**, reveladora de negligência contumaz, independente de sua gravidade, também será causa determinante da caducidade da concessão.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a circular stamp with the letter 'P' inside. To its right, there are several distinct signatures, including one that appears to be 'J. B.', another that looks like 'A. H.', and others that are less legible. There are also some initials and scribbles scattered around the signatures.

- Parágrafo 9º- A CONCEDENTE baixará normas complementares dos procedimentos necessários à efetivação do pagamento das multas.
- Parágrafo 10º- Contra as multas aplicadas, a CONCESSIONÁRIA terá direito a pedido de reconsideração, após o pagamento da respectiva multa, observado um prazo máximo de até 30 dias a contar do recebimento da autuação.
- Parágrafo 11º- Caso a CONCEDENTE não se manifeste no prazo de 60 dias, o valor da multa será devolvido à CONCESSIONÁRIA.
- Parágrafo 12º- Caberá, ainda, recurso à instância superior.
- Parágrafo 13º- A CONCESSIONÁRIA sofrerá advertência quando infringir qualquer das obrigações do Grupo I, descrito a seguir:
- Incisos I, II e III do Item 9.1 da Cláusula Nona.
- Parágrafo 14º- A CONCESSIONÁRIA sofrerá advertência ou será multada quando infringir qualquer das obrigações do Grupo II, descrito a seguir:
- Incisos IV a VII e IX a XVIII do Item 9.1 da Cláusula Nona.
- Parágrafo 15º- A CONCESSIONÁRIA será multada quando infringir qualquer das obrigações do Grupo III, descrito a seguir:
- Incisos XIX a XXI, XXV e XXVI do Item 9.1 da Cláusula Nona.
- Parágrafo 16º- No caso de reincidência ou não solução de infração cometida, classificada no Grupo I, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à multa estabelecida para o Grupo II.
- Parágrafo 17º- No caso de reincidência ou não solução de infração cometida, classificada nos Grupos II e III, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita à multa estabelecida para o Grupo III, aplicada em dobro.
- Parágrafo 18º- O valor básico unitário da multa será equivalente ao da maior parcela fixa dentre as tarifas de referência homologadas para a malha, expressa em reais por tonelada. Ficam estabelecidos os seguintes valores de multas:
- Grupo II: 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário
 - Grupo III: 30.000 (trinta mil) vezes o valor básico unitário.
- Parágrafo 19º- Por infringência do inciso XXXI do item 9.1 da Cláusula Nona deste contrato serão aplicadas as penalidades prescritas no capítulo V do RTE.

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a circular stamp containing a stylized letter 'P'. To its right, there are several overlapping signatures, including a large, bold one and several smaller ones. On the far right, there are more initials and a signature, some appearing to be in a different script or style.

Parágrafo 20º O não cumprimento das metas estabelecidas nos termos da cláusula quinta deste contrato será determinante da aplicação de penalidade na forma de advertência, de multa pecuniária ou de decretação da caducidade da concessão.

- I - A advertência será aplicada quando o não cumprimento de meta constituir inadimplência simples.
- II - A multa pecuniária será aplicada, entre o mínimo de 0,1% (um décimo por cento) e o máximo de 2,0% (dois por cento) da receita anual bruta de transporte, sempre que o não cumprimento de meta constituir inadimplência dupla ou reincidência.
- III - A caducidade da concessão será decretada no caso de inadimplência dupla por cinco anos consecutivos.

Parágrafo 21º - Para efeito do estabelecido no parágrafo anterior, considera-se:

I - **INADIMPLÊNCIA SIMPLES:** o não cumprimento de apenas uma das metas num determinado ano;

II - **INADIMPLÊNCIA DUPLA:** o não cumprimento das duas metas num determinado ano;

III - **REINCIDÊNCIA:** a repetição da mesma inadimplência não remida;

IV- **REMISSÃO:** a não ocorrência da mesma inadimplência por 2(dois) anos consecutivos.

Parágrafo 22º - Na aplicação de multa pecuniária, prevista no parágrafo 20º desta cláusula a **CONCEDENTE** deverá considerar a verificação de circunstâncias que demonstrem o emprego do melhor esforço da **CONCESSIONÁRIA** para o cumprimento das metas contratuais, atenuando ou agravando a penalização proporcionalmente, de acordo com as seguintes equações:

I - Reincidência de Inadimplência Simples

Na reincidência de inadimplência simples, a multa será estabelecida com base na seguinte equação:

$$V = \min \{0,02R [0,001R (M/P)^8 (1,1)^{n-1}]\}$$

Onde:

V = valor da multa



R = receita bruta de transporte obtida pelo Concessionário no período em apreço
M = meta não cumprida
P = resultado obtido pela Concessionária em relação à meta M
n = número de reincidências relativas ao não cumprimento da mesma meta M.

Sendo:

n = 1 – na primeira reincidência
n = 2 – na segunda reincidência
e assim sucessivamente.

Sempre que se verificar a remissão estabelecida no inciso 4º do parágrafo anterior, reinicia-se a contagem das possíveis reincidências.

Para efeito de cálculo da relação M/P relativa às metas de segurança, medida pelos índices de freqüência de acidentes conforme estabelecido no parágrafo segundo da subcláusula 5.2 deste Contrato, define-se os valores de M e P como se segue:

M = inverso do índice de freqüência de acidentes, obtido pela aplicação da meta de redução de acidentes ao índice de referência.
P = inverso do índice de freqüência de acidentes realizado.

II - Inadimplência Dupla

Na ocorrência da inadimplência dupla, a multa pecuniária será estabelecida com base na seguinte equação:

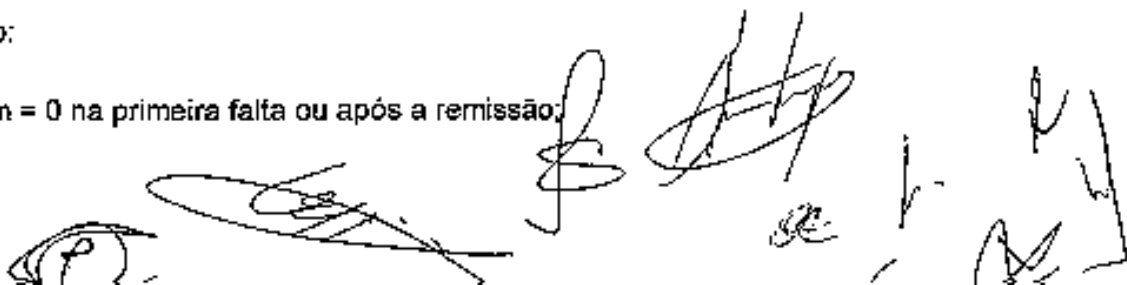
$$V = \min \left\{ 0,02R \left[0,001R \frac{M_1}{P_1} \times \frac{M_2}{P_2} \right]^6 (1,1)^{n+m} \right\}$$

Onde:

V = valor da multa
R = receita bruta de transporte obtida pela Concessionária no período em apreço
M₁ = meta relativa a produção
M₂ = o inverso do índice de freqüência que caracteriza a meta de segurança do Serviço
P₁ = produção alcançada pela Concessionária, ajustada conforme disposto na subcláusula 5.1 deste Contrato, quando for o caso
P₂ = o inverso do índice de freqüência de acidentes realizado
n = número de reincidências relativas ao não cumprimento da meta M₁
m = número de reincidências relativas ao não cumprimento da meta M₂

Sendo:

n ou m = 0 na primeira falta ou após a remissão;



n ou m = 1 na primeira reincidência;
n ou m = 2 na segunda reincidência
e assim sucessivamente.

Sempre que se verificar a remissão estabelecida no inciso 4º do parágrafo anterior, reinicia-se a contagem das possíveis reincidências.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA INTERVENÇÃO

A **CONCEDENTE** poderá intervir na **CONCESSÃO** para assegurar a prestação do serviço concedido, bem assim para fazer cumprir as cláusulas contratuais, normas regulamentares e legais.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á por decreto da **CONCEDENTE**, que designará um interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

Parágrafo 2º - A intervenção deverá ser concluída no prazo de até 180 dias.

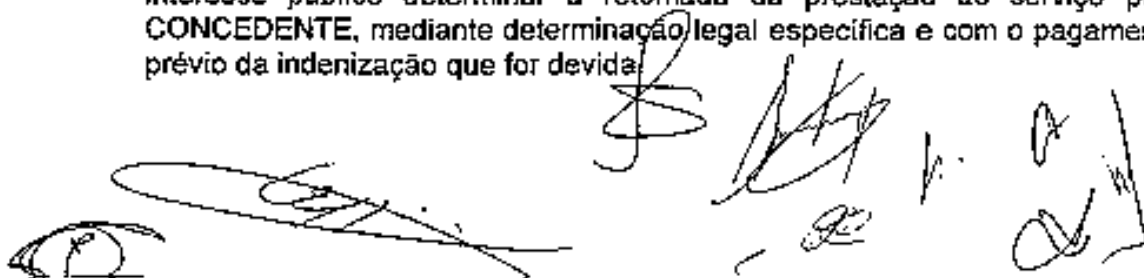
Cessada a intervenção, se não for extinta a **CONCESSÃO**, a administração do serviço deverá ser devolvida à **CONCESSIONÁRIA**, precedida de prestação de contas pelo interventor.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A **CONCESSÃO** se extinguirá com a concretização de um dos seguintes fatos:

- A) TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL
- B) ENCAMPAÇÃO
- C) CADUCIDADE
- D) RESCISÃO
- E) ANULAÇÃO
- F) FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

Parágrafo 1º - Dar-se-á a encampação sempre que, durante o prazo da **CONCESSÃO**, o interesse público determinar a retomada da prestação do serviço pela **CONCEDENTE**, mediante determinação legal específica e com o pagamento prévio da indenização que for devida.

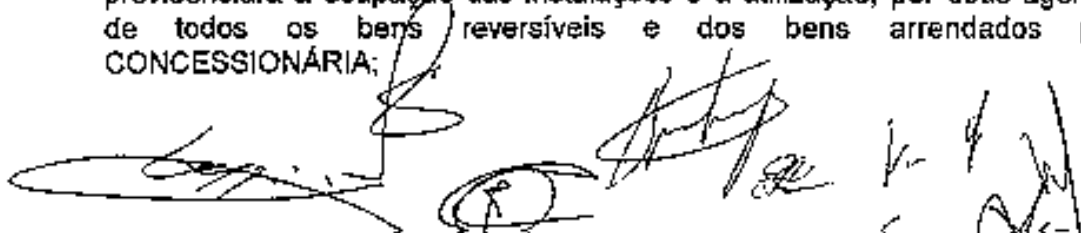
The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a signature that appears to be 'A. D.'. To its right is a long, horizontal signature. Further right, there are several smaller, more stylized signatures and initials, including one that looks like 'L. A.' and another that is partially obscured by a vertical line.

- Parágrafo 2º - A caducidade ocorrerá nos casos previstos no Artigo 38 e seus parágrafos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como nas hipóteses previstas no presente Contrato de Concessão e de inadimplemento financeiro do contrato de arrendamento.
- Parágrafo 3º - A rescisão ocorrerá por decisão condenatória irrecorrível proferida em processo judicial de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, com fundamento em descumprimento das normas contratuais pela CONCEDENTE.
- Parágrafo 4º - A anulação da licitação, decidida em processo administrativo ou judicial, será determinante da extinção da CONCESSÃO, com apuração dos débitos e indenizações recíprocas que forem devidas, sua compensação e liquidação do saldo.
- Parágrafo 5º - Em qualquer dos casos de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA manterá a continuidade da prestação dos serviços nas condições estipuladas neste contrato até a assunção dos mesmos pela CONCEDENTE.
- Parágrafo 6º - Em qualquer das hipóteses de extinção da CONCESSÃO de que trata esta cláusula, a CONCEDENTE estipulará os procedimentos e os meios para a assunção da prestação do serviço sem quebra de sua continuidade.
- Parágrafo 7º - O ato que extinguir a CONCESSÃO será determinante do encerramento da relação jurídica nascida do presente contrato, mas os bens operacionais continuarão vinculados à prestação do serviço concedido, sem prejuízo dos direitos da RFFSA, a qual agirá de comum acordo com a CONCEDENTE visando a continuidade da prestação do serviço.
- Parágrafo 8º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, no mesmo procedimento para licitação de nova CONCESSÃO, será feita a licitação do arrendamento dos bens operacionais vinculados à prestação do serviço e que não sejam de propriedade da CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DA REVERSÃO E DA INDENIZAÇÃO

Com a extinção da CONCESSÃO, qualquer que seja a sua causa:

- I) Retornarão à CONCEDENTE todos os direitos e privilégios transferidos à CONCESSIONÁRIA, junto com os bens de propriedade da CONCESSIONÁRIA e aqueles resultantes de investimentos por esta efetivados em bens arrendados, declarados reversíveis pela CONCEDENTE por serem necessários à continuidade da prestação do serviço concedido;
- II) Haverá a imediata assunção do serviço pela CONCEDENTE, que providenciará a ocupação das instalações e a utilização, por seus agentes, de todos os bens reversíveis e dos bens arrendados pela CONCESSIONÁRIA;

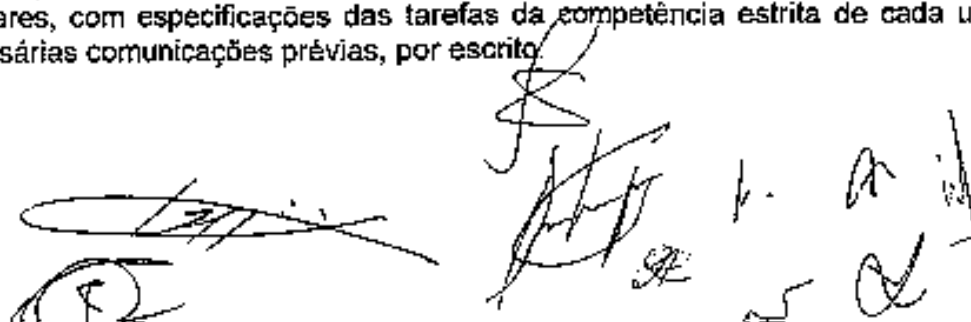


- III) Os bens declarados reversíveis serão indenizados pela CONCEDENTE pelo valor residual do seu custo, apurado pelos registros contábeis da CONCESSIONÁRIA, depois de deduzidas as depreciações e quaisquer acréscimos decorrentes de reavaliação. Tal custo estará sujeito a avaliação técnica e financeira por parte da CONCEDENTE. Toda e qualquer melhoria efetivada na superestrutura da via permanente, descrita no Anexo V, não será considerada investimento para os fins deste contrato;
- IV) A CONCEDENTE procederá aos levantamentos e apurações dos valores residuais indenizáveis dos bens declarados reversíveis, fará as retenções e compensações cabíveis e as liquidações devidas, tudo nos termos da lei e do estabelecido neste contrato;
- V) CONCEDENTE reterá todos os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e RFFSA, a qualquer título, inclusive os débitos referentes a penalidades por infrações contratuais, legais e regulamentares, tributos e contribuições, para liquidação de tais débitos de acordo com os processos em andamento ou a serem instaurados;
- VI) A CONCEDENTE, a seu critério, poderá assumir contratos da CONCESSIONÁRIA que julgar convenientes à continuidade da prestação do serviço adequado, fazendo as compensações que forem cabíveis;
- VII) A CONCEDENTE, nos levantamentos de que trata o inciso IV acima, incluirá os inventários físicos dos bens reversíveis e dos bens arrendados da RFFSA, registrando seu estado de conservação, e reterá os valores necessários para a recuperação da degradação apresentada pelos referidos bens em decorrência de negligência da CONCESSIONÁRIA na sua manutenção.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

As partes deverão avençar, por escrito, as rotinas e procedimentos necessários para a administração da execução do presente contrato.

As partes declaram que todos os assuntos pertinentes à execução do presente contrato serão conduzidos pelos executores a seguir nomeados, os quais poderão designar executores auxiliares, com especificações das tarefas da competência estrita de cada um, fazendo as necessárias comunicações prévias, por escrito.

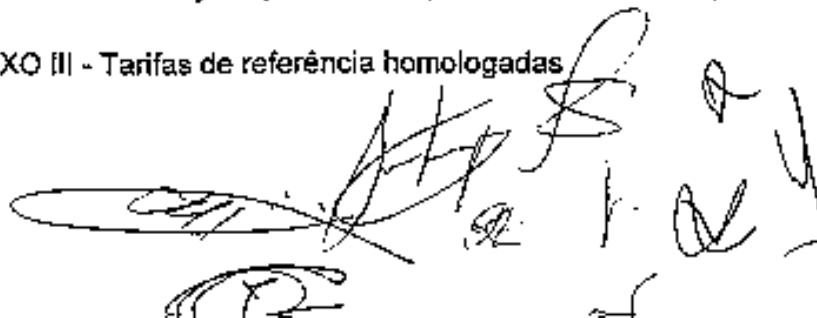


The image shows several handwritten signatures in black ink. On the left, there is a signature that appears to be 'R2' with a flourish above it. In the center, there is a signature that looks like 'A. H. P.' with a large flourish above it. On the right, there are two more signatures, one of which is 'L. A. J.' and the other is 'S. A.'.

- a) pela **CONCEDENTE** - o titular do órgão competente da **União** para assuntos de transporte ferroviário;
- b) pela **CONCESSIONÁRIA** - os seus diretores;
- c) pelos **INTERVENIENTES** – o diretor-presidente da **FUNCEF** - Fundação dos Economiários Federais, o presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - **PREVI**, os procuradores da União de Comércio e Participações Ltda, o procurador da Chase Latin American Equity Associates L.P., o diretor da Shearer Empreendimentos e Participações S.A.; e os procuradores da Capmelissa Administração Financeira e Consultoria Ltda, e da Logística Bandeirantes Participações Ltda.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- I) A **CONCESSÃO** tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de carga pela **CONCESSIONÁRIA** na faixa de domínio da **MALHA PAULISTA**. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da **CONCESSIONÁRIA**.
- II) A **CONCEDENTE** dará conhecimento à **RFFSA**, em tempo hábil, das alterações deste contrato, bem como de todos os fatos relevantes ligados ao seu andamento e execução que sejam de interesse da **RFFSA**, para a correspondente administração e execução do contrato de arrendamento.
- III) A **CONCESSIONÁRIA** somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais.
- IV) Compõem este contrato os seguintes anexos:
 - ANEXO I - Descrição da **MALHA PAULISTA**
 - ANEXO II - Informações para o acompanhamento do serviço concedido
 - ANEXO III - Tarifas de referência homologadas



- ANEXO IV - Relação de Contratos

- ANEXO V - Descrição dos bens que integram a superestrutura da via permanente.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DO MODO AMIGÁVEL PARA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Na hipótese de divergência na interpretação de qualquer disposição do presente contrato, a **CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA** formarão, em cada caso, uma comissão de três membros, com a missão de solucionar o conflito de modo amigável, no prazo que lhe for assinado, obrigando-se, desde logo, a acatar a solução. Para esse fim, a **CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA** indicarão, cada uma, um membro e, de comum acordo, um terceiro membro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

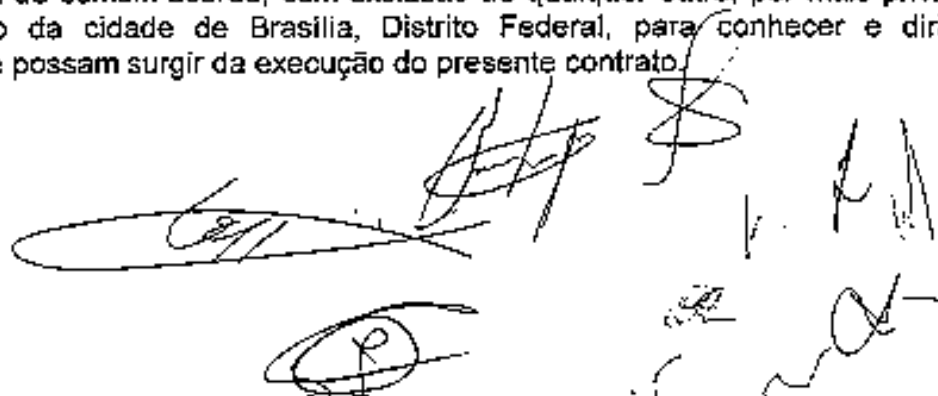
Este contrato poderá sofrer alterações nos termos previstos nos artigos 57, 58 e 65 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de 1999, ou da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, prevalecendo entre esses dois eventos o que por último ocorrer, com as despesas às expensas da concessionária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - DO FORO

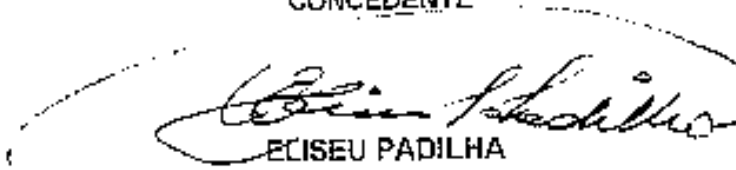
As partes elegem de comum acordo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, para conhecer e dirimir as controvérsias que possam surgir da execução do presente contrato.

The image shows several handwritten signatures in black ink. On the left, there is a long, horizontal signature. To its right, there are several shorter, more stylized signatures, some appearing to be initials or names. The signatures are scattered across the bottom half of the page.

E, por assim estarem de acordo, as partes assinam o presente contrato em 4 vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 30 de dezembro de 1998.

CONCEDENTE


ECISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

CONCESSIONÁRIA


ANTÔNIO DOS SANTOS MACIEL NETO
Diretor da FERROBAN - Ferrovias
Bandeirantes S.A.



SÉRGIO RICARDO FREITAS DE SOUZA
Diretor da FERROBAN - Ferrovias
Bandeirante S.A.

INTERVENIENTES



LUIZ TARQUÍNIO SARDINHA FERRO
Presidente da PREVI


ANTÔNIO DOS SANTOS MACIEL NETO
Diretor da Shearer S.A.


DORIVAL ANTONIO BIANCHI
Procurador da União de Comércio e
Participações Ltda.


MÁRIO DA SILVEIRA TEIXEIRA JUNIOR
Procurador da União de Comércio e
Participações Ltda.

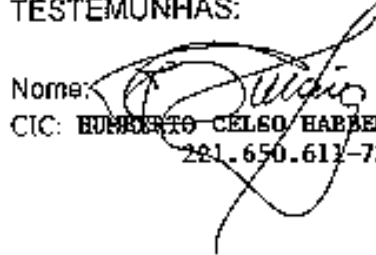

SÉRGIO SUNEY GABIZO
Procurador da Capmelissa e da Logística
Bandeirantes Participações Ltda.

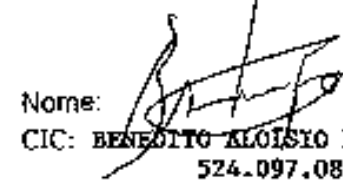

PEDRO ANTONIO CUTINI
Procurador da Capmelissa e da Logística
Bandeirantes Participações Ltda.


MARIA TEREZA G.L. DE ALBERNAZ
Procurador da Chase Latin L.P.


JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA
Diretor-Presidente da FUNCEF

TESTEMUNHAS:

Nome: 
CIC: HUMBERTO CELSO HARBEMA DE MALA
281.650.613-72

Nome: 
CIC: BENEDITO ALOISIO NUNES CAMPOS
524.097.081-53